



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento, transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de recursos dos Fundos Públicos para ações emergenciais em face de decretação de estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento, transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de recursos dos Fundos Públicos para ações emergenciais em face de decretação de estado de calamidade pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes nos Fundos Especiais que não tenham sido objeto de execução superior a 50% (cinquenta por cento) no ano orçamentário anterior para ações emergenciais em caso de decretação de calamidade pública.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata o artigo 1º serão destinadas exclusivamente para a realização de ações e serviços públicos essenciais com os seguintes propósitos:

I – emergência na reparação do dano/consequências causado pelo objeto motivador da calamidade pública;

II – custeio de ações que visem a Segurança Nacional Alimentar; nos termos da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; e Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 (Lei da Merenda Escolar), para dispor que os valores per capita destinados a merenda nas escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza, definida na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2014, corresponderão ao dobro dos valores per capita destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

III – custeio da tarifa social de energia elétrica, nos termos da Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010; Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

IV – ações emergenciais de segurança do serviço de telecomunicação, incluindo subsídio de tarifa social e de serviços públicos.

Parágrafo Único: O saldo dos fundos que se encontrem em tais condições serão utilizados de maneira emergencial e integralmente.

Art. 3º Fica autorizado a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nos Fundos Constitucionais para o financiamento da administração pública e dos entes federados.

Art. 4º Fica autorizado a utilização dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes especialmente para o financiamento de micro e pequena empresa.

Art. 5º Na existência de situação de calamidade pública a utilização de recursos existentes nos Fundos Constitucionais, para operações de crédito, poderão ser realizados por quaisquer instituição financeira incluindo as cooperativas de crédito e *fintechs* cabendo ao Conselho Deliberativo de cada Fundo Constitucional deliberar sobre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo um momento inédito na nossa história com a decretação a nível nacional do estado de calamidade pública. A pandemia do novo Covid-19 que assola não só nosso país mas o mundo todo, clama por medidas de intervenção social para minimizar os impactos sociais e econômicos do estado que estamos vivendo.

Em nível de saúde pública várias ações já estão sendo adotadas pelo Congresso Nacional e o Executivo e, agora, proponho olharmos para as políticas sociais com a devida atenção que merecem, trazendo recursos que hoje estão inutilizados para que possamos suprimir condições básicas aos cidadãos tais como: alimentação, energia elétrica, para assim, cumprir a obrigação constitucional dos entes de oferecer prestação das ações e serviços públicos aos cidadãos conforme preconiza a Constituição Federal nas cláusulas pétreas.

Com origem na década de 1950, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

A importância do programa é inquestionável e, na prática, sabe-se que muitas vezes é única refeição que o estudante tem acesso. Foram identificados, informações divulgadas pelo IBGE referentes ao Censo 2010, Indicadores Sociais e Municipais, 459 municípios nos quais ao menos 30% da população se encontravam em situação de extrema pobreza, então nada mais justo que as escolas localizadas nesse município recebam uma complementação do repasse para merenda para fazer esse aporte alimentar ao estudante.



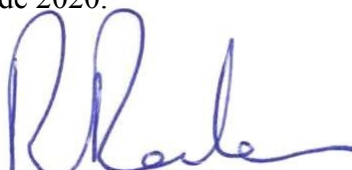
SF/20588.96852-56

O presente Projeto de Lei de Complementar tem em seu bojo motivação específica para trazer resultados efetivos e temporais para os cidadãos.

A ideia que aqui se faz presente é a otimização de todos os recursos financeiros disponíveis para financiamento das ações e serviços públicos no enfrentamento ao a crise econômico, social e fiscal brasileiro.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio das nobres Senadoras e Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

Sala das Sessões, março de 2020.



Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



SF/20588.96852-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- urn:lex:br:federal:lei:2009;1
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;1>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>
- urn:lex:br:federal:lei:2014;10836
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;10836>